SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002678-42.2014.8.26.0472**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Liminar Impetrante: Jose Carlos Venerozo Junior

Impetrado: Comando de Policiamento Ambiental - Polícia Ambiental de São Carlos/SP

e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

JOSÉ CARLOS VENEROZO JUNIOR impetra Mandado de Segurança contra ato do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar de São Paulo, alegando, em síntese, que, em 02/03/2014, estava passeando com seu barco no Rio Mogi Guaçu quando foi abordado por policiais militares, pertencentes ao comando do policiamento ambiental de São Carlos. Informa que, no momento da abordagem, estava acompanhado de Sebastião José Ítalo Baioti, profissional da pesca, o qual já havia pescado alguns peixes, em momento anterior à sua chegada ao Rio, somente para passeio, porém as tarrafas estavam amarradas dentro da embarcação e os peixes acondicionados em viveiros. Diz que teve seu barco e motor aprendidos e que interpôs recurso administrativo do Auto de Infração Ambiental nº 298070, solicitando a sua liberação, sendo certo que, passados mais de 60 dias, não houve julgamento pela autoridade competente.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira, tendo o Juízo reconhecido sua incompetência e determinado a redistribuição dos autos à Comarca de São Carlos (fls. 27/28).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21.

Pela r. decisão de fls. 33/34 o pedido liminar foi indeferido.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 55/61), argumentando que a lavratura do Auto de Infração Ambiental e as apreensões dos objetos descritos na inicial fundamentaram-se no ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016 foi admitido o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

ingresso no feito da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial (fls. 64).

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 65/68, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada. Dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/209:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houve justo receio de sofrê-la por parte de autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Busca o impetrante a liberação dos bens apreendidos, sob a assertiva de não ter praticado a infração ambiental descrita no AIA nº 298070, pois no momento da abordagem estava acompanhado do pescador profissional Sebastião José Ítalo Baiotti, que já havia pescado alguns peixes anteriormente à sua chegada ao Rio, somente para passear. Argumenta, ainda, ter ocorrido grande lapso temporal para o julgamento do recurso administrativo interposto.

Pois bem. Registre-se, primeiramente, que esta via processual mostra-se inadequada para questionar a prática, ou não, da infração ambiental pelo impetrante.

Como se sabe, no mandado de segurança, a prova é eminentemente documental, apresentada com a peça inicial, não havendo ensejo à dilação probatória.

Conforme leciona de Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança [...]. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança". (Mandado de Segurança, 23ª edição: São Paulo, 2001, Malheiros, págs. 36/38).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, não se verifica a presença de direito líquido e certo vulnerado. A autuação e apreensão foram feitas regularmente pela Polícia Ambiental e esta goza de presunção de veracidade e legalidade não elidida, até o momento.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Mandado de segurança - Apreensão de embarcação e motor de popa utilizados em pesca predatória - Requerimento para restituição dos bens, ante o auto de entrega assinado pelo delegado de polícia que lavrou a ocorrência - Inadmissibilidade. O evento também está sendo apurado na esfera administrativa - Conduta perniciosa ao meio ambiente, que autoriza a apreensão dos objetos até a apuração final da infração administrativa - Apelo desprovido" (Apelação com Revisão nº 426.390-5/3-00, Rel. Des. Renato Nalini).

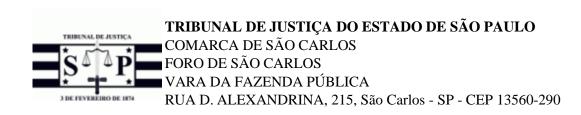
De outro lado, é entendimento assente que o excesso de prazo, para conclusão do processo administrativo, não macula a sua validade.

Em precedente similar já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO PARA CONCLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

...

1. A compreensão pacificada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que a ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento" (MS 9.807/DF., j., 12.09.2007, 3ª Seção, Relator Ministro PAULO GALLOTTI)" (Apelação Cível c. Revisão 281.145-5/0-00, Araçatuba, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Aroldo Viotti, j., 28.04.2008, v.u.).

Há, inclusive, precedentes jurisprudenciais no sentido de que o prazo em questão é impróprio, fixado como parâmetro e não peremptório, capaz de gerar a consequência pretendida pelo impetrante, mormente quando não se vislumbra ilegalidade no ato



praticado.

Vejamos:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES. A DESCRIÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL É MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO. A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 71, INCISO II, DA LEI 9.605/98 NÃO INVALIDA O AUTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 60, § 3°, DO DECRETO 3.179/99. VALIDADE DO AUTO.

(APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.72.12.000153-0/SC, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 23/09/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE EMITIR JULGAMENTO - REGULARIDADE PROCESSUAL.

(...)

Efetivamente, o fato de ter havido excesso de prazo não enseja nulidade ou irregularidade procedimental apta para produzir a invalidade dos atos processuais porventura praticados.

É que o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no inciso II do artigo 71 da Lei nº 9.605/98, para que a autoridade julgue o auto de infração, contados da sua lavratura, não é peremptório. Dirigido à autoridade administrativa competente para o julgamento do processo, pode-se enquadrá-lo dentre os denominados prazos impróprios, fixados como parâmetro para a prática do ato, de cuja inobservância não implica preclusividade. Vale dizer, o descumprimento do ônus processual de proferir a decisão administrativa no prazo estabelecido não gera consequências processuais, sendo válido e eficaz o ato realizado ao depois." (Apelação em mandado de segurança n.

2004.72.00.010434-6/SC, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.J.U. de 22/11/2006).

Ressalte-se, ainda, que os prazos prescricionais já têm o condão de fomentar a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência e que deve ser privilegiada a preservação ambiental.

Desse modo, a denegação da ordem é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA